



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Diligência n.º 86/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 17 de novembro de 2022.

Ao

**CONSÓRCIO COPA 2022 - (formado pelas empresas: LA DART INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EIRELI - EPP e WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

E-mail: wrmeng@uol.com.br e ladarte1@gmail.com

**Ref: Pregão Eletrônico 014/2022 -
DECOMP/DA.**

**Objeto: Registro de preços para
contratação de serviços e materiais de
engenharia destinados às obras de
manutenção de campos sintéticos em
todo Distrito Federal, devidamente
especificado no Projeto Básico e no
Edital e seus anexos.**

Processo nº 00112-00005557/2022-11.

Prezados Senhores,

Constatados vícios de forma ou erros evidentes na apresentação da proposta de preços dos Lotes 01 e 02 do certame em referência, conforme manifestação da Área Técnica demandante, consultamos a Vs.Sas., sobre a possibilidade da apresentação das necessárias correções, no **prazo de 03 (três) dias úteis**, a contar do recebimento da presente correspondência, sob pena de **desclassificação**, a fim de atender ao previsto no Instrumento Convocatório.

Feitas as correções, nos itens especificados na Análise Técnica (anexa), deverá ser enviado ao DECOMP/DA-NOVACAP através do e-mail - dilic@novacap.df.gov.br e postado no portal do licitações-e do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br, **sem majoração do valor total da proposta originalmente ofertada.**

Solicitamos a confirmação de recebimento da presente convocação.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos - telefone (061) 3403-2321 ou

Atenciosamente,
Juscelino Ferreira da Silva
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X, Pregoeiro(a)**, em 17/11/2022, às 08:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=100061398 código CRC= **5206C310**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Infraestrutura Urbana

Divisão de Apoio Técnico

Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC

Brasília-DF, 08 de novembro de 2022.

À Diretoria de Urbanização,

Ref.: Pregão Eletrônico N.º 014/2022 - DECOMP/DA

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços e materiais de engenharia destinados às obras de manutenção de campos sintéticos em todo Distrito Federal

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (98847798), análise e parecer, quanto aos Recursos Administrativo interpostos tempestivamente pela empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - (Lote 01 - 98427544, Lote 02 - 98427593 e Lote 03 - 98427664), bem como das Contrarrrazões apresentadas pelas empresas/consórcio: **CONSÓRCIO COPA 2002** (formato pelas empresas **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** e **WRM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** Lotes 01 - 98847365 e 02 - 98847479) e **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI** (Lote 03 - 98847620), referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2022 - DECOMP/DA.

2. DOS RECURSOS

A empresa **DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, alega em seus recursos:

LOTES 01 e 02 - CONSÓRCIO COPA 2002:

1. Inadequação da Proposta declarada vencedora às Exigências Editalícias e Impossibilidade Absoluta de Atendimento ao Edital;
 - Que a empresa **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** não atendeu ao solicitado no item 7.3.1 VIII ou 7.3.2 XV - Declaração de que a Empresa atende aos critérios de Sustentabilidade Ambiental, por apresentar declaração sem a Assinatura do Responsável Legal;
 - Que a empresa **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** não atendeu ao solicitado no item 7.3.2 VIII - Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal ou Distrital da sede do licitante, pois o documento apresentado não atende à finalidade estipulada, tendo a informação grafada como observação: esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis;
 - Que a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** atendeu ao solicitado no item 7.3.1 IV ou item 7.3.2 IX - Declaração Simplificada de Micro ou Empresa de Pequeno Porte, expedida pela Junta Comercial, pois o

documento apresentado trata-se de mero comprovante de pagamento de solicitação, tratando-se apenas de protocolo e não a certidão em si;

- Que a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** atendeu ao solicitado no item 11.1, 11.1.8.2.1 (porcentagem de 110,14%), 11.1.8.2.2 (porcentagem de 70,03%) do Projeto Básico - As empresas deverão apresentar os demonstrativos de encargos sociais (leis sociais). No caso a empresa apresentou demonstrativo divergente ao indicado no Edital e ao utilizado nas referidas Composições de Preços e Planilhas Orçamentárias apresentadas;
- Não atendimento ao item 7.3.1, XVIII b) - Acervo Técnico, a empresa **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 1501/2008 expedida pelo CREA/DF - Execução de Colchão de Brita Graduada (Contrapiso) no quantitativo de 6.000,00 m², não sendo indicado a espessura, porém o referido item não atende ao solicitado - Execução e Compactação de Base e ou Sub Base para Pavimentação de Brita Graduada Simples, conforme determina a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE SUB-BASE E BASE DE BRITA GRADUADA (BGS) - ESP 05 da Diretoria de Urbanização - Novacap, e ao especificado pela DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO - DIATEC REQUISITOS PARA RECEBIMENTO AGREGADOS - Novacap;
- Não atendimento ao item 11.1.9.1 do projeto básico referente a não apresentação das COMPOSIÇÕES DE PREÇOS, m0237 (energia elétrica), 1A (disposição resíduos demolição) e 1B (disposição resíduos limpeza).

LOTE 03 - CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI - EPP:

1. Inadequação da Proposta declarada vencedora às Exigências Editalícias e Impossibilidade Absoluta de Atendimento ao Edital;
 - Não atendimento ao item 7.3.1, XVIII b) - Acervo Técnico, a empresa **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI - EPP** apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 0688/2009 expedida pelo CREA/DF - Preparação do piso, com base graduada drenante, no quantitativo de 6.500,00 m², não sendo indicado a espessura, porém o referido item não atende ao solicitado - Execução e Compactação de Base e ou Sub Base para Pavimentação de Brita Graduada Simples, conforme determina a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE SUB-BASE E BASE DE BRITA GRADUADA (BGS) - ESP 05 da Diretoria de Urbanização - Novacap, e ao especificado pela DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO - DIATEC REQUISITOS PARA RECEBIMENTO AGREGADOS - Novacap;
 - A empresa **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI - EPP** atendeu ao solicitado no item 11.1.9, 11.1.9.1, 11.1.9.2, 11.1.9.3, 11.1.9.3.1, 11.1.9.3.2 e 11.3.10 do Projeto Básico, pois na Composição de preço do item 44.480 - Tarifa "A" entre 0 e 20 m³ Fornecimento de Água é apresentado um preço unitário de R\$ 12,38 (doze reais e trinta e oito centavos) e na Planilha Orçamentária é apresentado um preço unitário de 15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos), alterando consequentemente a Planilha Orçamentária, o Cronograma Físico-financeiro e a Proposta de Preços;
 - Não atendimento ao item 11.1.9.1 do projeto básico referente a não apresentação das COMPOSIÇÕES DE PREÇOS, 1A (disposição resíduos

demolição) e 1B (disposição resíduos limpeza);

Neste sentido, a recorrente solicita o recebimento e acolhimento de seu recurso em todos os seus termos, para reconhecimento de que a proposta das recorridas (Lotes 01, 02 e 03) não possuem condições de atender o edital diante do alegado e que se revogue a declaração de vencedor ofertada às recorridas, dando sequência nas análises de propostas adiantes.

3. DAS CONTRARRAZÕES

As recorridas, **CONSÓRCIO COPA 2002** (formado pelas empresas **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** e **WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**) arrematante dos Lotes 01 e 02 e **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI**, arrematante do Lote 03, apresentaram suas contrarrrazões dentro do lapso temporal que lhe impunha o instrumento convocatório, conforme segue:

LOTES 01 e 02 - CONSÓRCIO COPA 2002:

- **Da declaração sem assinatura entregue pela WRM**

A recorrida afirma que o documento foi remetido por engano para a Administração sem assinatura, o que se corrige neste ato com a remessa da declaração devidamente firmada por quem de direito (doc. 01 anexo), corrigindo a falha apontada, entendendo se tratar de um erro formal.

- **Da certidão de regularidade fiscal da WRM**

Afirma que é admissível a entrega posterior – neste ato, por exemplo – da certidão plena de regularidade fiscal, eis que se trata de documento que reflete situação que existia à época (a inexistência de débitos tributários pela recorrida), o que tem sido admitido pela jurisprudência do TCU;

Alega ainda que, mesmo que houvesse alguma irregularidade ou pendência (o que não existe e nem se aponta no recurso, que se limita a declinar suposta limitação da certidão em si sem questionar a regularidade fiscal da recorrida), por ser a WRM uma ME/EPP, haveria prazo para que houvesse essa regularização, nos termos do 44, § 1º, da LC 123/2006, prazo esse que, com a prorrogação admitida em lei (10 dias úteis), vence apenas em 1º/11/2022.

- **Da certidão da JCDF acerca da condição de ME/EPP da La Dart**

Esclarece que, ainda que a falha exista, a eliminação da melhor proposta do certame não se poderia fazer sem diligência. E, como a condição de ME/EPP da La Dart é pré-existente à licitação (algo que é comprovado pelo comprovante do CNPJ que atesta o porte da empresa, pelos atos constitutivos encaminhados, pelo cadastro no SICAF, entre outros), em conformidade com a mais recente jurisprudência do TCU (os já transcritos julgados do Acórdão 1211/2021-Plenário e do Acórdão 966/2022-Plenário, entre outros), encaminha-se a declaração atualizada da JCDF Página 9 de 12 anexada a este recurso (doc. 03 anexo), comprovando que efetivamente a empresa tem o porte de ME/EPP e, portanto, é enquadrada nas disposições da LC 123/2006.

- **Da composição de custos de encargos sociais da La Dart**

Afirma que o Tribunal de Contas da União tem sólida jurisprudência que indica que, em casos de equívocos no preenchimento das tabelas e composições de custos, a consequência não é e nem pode ser a desclassificação da proposta, devendo ser oportunizada a realização de diligência para que o licitante corrija o erro.

A exigência única que se faz é que o preço final da proposta não seja alterado; se isso for respeitado, o ajuste na proposta é salutar e até recomendável à luz da jurisprudência da Corte de Contas.

- **Da CAT e da experiência prévia da WRM**

Informa que a desconformidade alegada não se sustenta, visto que a experiência demonstrada trata justamente da execução completa da infraestrutura para campos de piso sintético, em quantitativo muito superior àquele que é orçado na licitação (para não se dizer ser quase vinte vezes superior à capacidade técnica exigida).

E isso por duas razões complementares:

a) Quanto à experiência da WRM, todas as compactações realizadas utilizaram a espessura de 10cm, o que indica que, só na sua experiência prévia, há demonstração de compactação de 600 m³;

b) A La Dart também apresentou atestados de compactação com bgs em quantitativo equivalente a 303,90 m³.

No somatório das experiências, percebe-se que o consórcio demonstrou a capacidade técnica superior ao quantitativo exigido nos Lotes 1 e 2 (total de 810 m³).

- **Das composições de custo do consórcio relativas ao subitem 11.1.9.1 do projeto básico**

No caso em apreço, a falha apontada não existe. Os itens de energia elétrica e as taxas para disposição de resíduos estão incluídos no orçamento sintético encaminhado, linhas 44 (item 1A), 50 (item 1B) e 53 (item m0237) do arquivo de Excel com a planilha.

O que fez o recorrido era o máximo que poderia ser feito para apontar estes custos na oferta, já que não há forma de indicar a composição detalhada desses elementos; o seu detalhamento máximo é precisamente o que já está no orçamento sintético. Como são custos únicos de energia e taxas públicas pré-fixadas, não é exigível que se apontem composições, coeficientes de uso, etc., e é da forma em que foram usados pelo recorrido que são apresentados nas tabelas referenciais da Administração.

Além disso, como já explorado no tópico 3.4 destas contrarrazões, mesmo que houvesse algum tipo de falha no preenchimento da planilha, isso pode ser sanado por simples diligência que preservasse (a) a melhor proposta da disputa e (b) salvaguardasse o preço final proposto, sem margem de majoração.

Então, se a NOVACAP entender que há a necessidade de algum esclarecimento adicional acerca da composição de preços, o consórcio recorrido se põe à disposição para as correções que se entenderem necessárias.

Encerra com pedido para que o recurso seja inteiramente desprovido, com a manutenção da declaração de vitória do consórcio recorrido.

LOTE 03 - CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI - EPP:

- **Não atendimento ao item 7.3.1, XVIII b) - Acervo Técnico**

A certidão em questão, teve como base o projeto básico da obra, cuja altura de base drenante foi de 10 cm. Nesse sentido, multiplicando a área pela altura, chega-se no volume de 650 m³. Cabe informar que o somatório dos acervos 0788/2012 (384,350 m³) e 0720170000831 (805,000 m³), gera-se o total de 1.189,500 m³. Portanto, nota-se que o somatório de todas as certidões supera a capacidade operativa exigida.

- **Não atendimento ao solicitado no item 11.1.9, 11.1.9.1, 11.1.9.2, 11.1.9.3, 11.1.9.3.1, 11.1.9.3.2 e 11.3.10 do Projeto Básico**

Após análise minuciosa da planilha de composição de preço do item 44.480 - Tarifa A, verifica-se que há sim menção a valor unitário de R\$ 12,39, porém o valor considerado no momento do cálculo foi de R\$ 15,51, valor base estimado pela Novacap. Não obstante, apesar do erro material no cálculo da planilha, tal importância NÃO implica no valor total ofertado nos lances, podendo a própria NOVACAP realizar diligência na planilha apresentada por esta licitante e comprovar que o erro em epígrafe não modifica a composição dos custos.

- **Não atendimento ao item 11.1.9.1 do projeto básico referente a não apresentação das COMPOSIÇÕES DE PREÇOS, 1A (disposição resíduos demolição) e 1B (disposição resíduos limpeza)**

No caso em questão, a Composição seguiu o modelo disponibilizado pela NOVACAP, que em momento algum, continha campos com descrição para compor custos dos itens resíduos demolição e disposição resíduos limpeza. Dessa forma, exigir elementos não contidos no edital afronta o princípio basilar das licitações, ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que não houve disposição ou qualquer exigência acerca da composição dos itens em questão.

Conclui a recorrida, solicitando que seja indeferido o recurso administrativo elaborado pela **DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPR** tendo em vista a improcedência dos argumentos, uma vez que os itens em questão foram devidamente atendidos.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Para fins de subsidiar esta análise, traremos aos autos o entendimento constante do Parecer SEI-GDF n.º 168/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (83760410) que se manifestou acerca do Recurso Administrativo – Procedimento Licitatório Eletrônico nº 019/2020 – DECOMP/DA.

"(...)

17. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

18. De se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

19. Sob outro prisma, as contrarrazões geram a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

20. Evidencia-se, portanto, que esse instituto deve ser bem recepcionado pela administração, desde que não seja protelatório. Se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se pilar da defesa do interesse público.

21. Após a apreciação do recurso, a comissão pode reconsiderar seus atos e contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, pois todos já tiveram a possibilidade de se manifestar a respeito da questão.

"(...)"

Devemos observar que a finalidade do procedimento licitatório é buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, o renomado doutrinador, Marçal Justen Filho, expressa quanto ao formalismo excessivo:

*“A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. **Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**” (Grifo nosso).*

O entendimento aqui proferido foi seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 70012083838, que proferiu a seguinte decisão:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO, NULIDADE DO CERTAME. INCOERÊNCIA.

1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação.

2. A licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal e medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).”

A jurisprudência acima citada, mostra-se útil no sentido de balizar o julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeitos, que caso ocorra, poderão ser admitidos, nos termos do Art. 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap, que reza:

“Art. 124. No julgamento das razões recursais a autoridade que praticou o ato recorrido poderá solicitar manifestação por escrito das áreas técnicas da NOVACAP e sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos, registrando em ata acessível a todos.”

Considerando os termos supracitados, observa-se que a Proposta somente poderá ser desclassificada quando o vício não pode ser sanado.

Neste sentido, é recomendado que a Comissão Permanente de Licitação - CPL proceda de acordo com o que preconiza o Art. 78, Inciso V, do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap:

“V - realizar diligências, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo licitante, constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados, determinando a correção de eventuais erros formais, se for o caso;”

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e sem nada mais evocar, conhecemos dos Recursos interpostos pela empresa **DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** em face aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo instrumento convocatório e, subsidiada pela Lei 13.303/2016, sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos mesmos, mantendo inalterada a decisão anteriormente prolatada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, que considerou habilitadas as recorridas, **CONSÓRCIO COPA 2002** formado pelas empresas **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP e WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**) arrematante dos Lotes 01 e 02 e **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI**, arrematante do Lote 03, devendo ainda promover diligência para que seja sanado os vícios de forma e/ou erros evidentes, conforme descritos acima, devendo ainda manter inalterado o valor de sua proposta.

À consideração superior.

Aurélio Rodrigues de Castro
Chefe da DIATEC/DEINFRA/DU



Documento assinado eletronicamente por **AURÉLIO RODRIGUES DE CASTRO - Matr.0074787-4, Chefe da Divisão de Apoio Técnico**, em 10/11/2022, às 16:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **99487335** código CRC= **D07E373E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2327